



## PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 009, de 01 Fevereiro consulente:  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.  
Contratação Direta. Dispensa de Licitação.  
Locação de Imóvel Urbano. Instalação  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.  
Aplicação do disposto no artigo 24, inciso X,  
da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria legislativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a celebração de Contrato Administrativo para locação de imóvel urbano para **Instalação CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA**, por um período de 11 meses, compreendido entre 01/02/2019 a 31/12/2019.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consulente que após pesquisa, constatou-se que o imóvel mais adequado à demanda da Administração se encontra situado na **AV. BELÉM, N.º 1353, BAIRRO DAS FLORES, TUCUMÃ-PA**, com área de 800 m<sup>2</sup>, com uma área construídas de 803 m<sup>2</sup>, imóvel comercial de ótimo acesso e contendo 02 pavimento, sendo no pavimento térreo: 01 recepção 07 salas, 02 banheiros, 01 copa, 01 cozinha, 01 estacionamento em um amplo salão de auditório e no pavimento superior: 08 salas e 05 banheiros, imóveis de de propriedade da Sr.ª. **ADAIRES ABREU DE SÁ**, inscrita no cadastro de física N.º761.833.512-53, pelo preço de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, ficando, ainda, sob a responsabilidade da contratante o pagamento do IPTU, água e energia.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, documentos do imóvel, laudo de avaliação, bem como os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal.

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação com o proprietário do bem imóvel indicado ao norte.

É o breve relatório.



A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

**“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”**

**Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.**

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais. A contratação direta, via processo administrativo na modalidade de Dispensa de Licitação, *in casu*, está regulamentada pela lei 8.666/93, art. 24, inciso X, o qual prevê:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)**

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõe o Inciso X, do art. 24, da lei 8.666/93 (destacado), o que sustenta a contratação perquirida, notadamente mediante as justificativas articuladas no expediente em epígrafe, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada pra fazer frente a despesa com o pagamento dos alugueres, sugerindo-se, portanto, a



contratação direta com o fito de se locar o imóvel de alusão, posto o pleno atendimento dos preceitos capitulados na Lei Federal n.º 8666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte (PA), em 13 de Fevereiro de 2019.

**ANDRADE SOARES DA SILVA**

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019